

**RESOLUÇÃO CSRRF/ME Nº .., de ... de ... de 2019.**

**O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e o § 1º do art. 23 do Decreto federal nº 9.109, de 27 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Para fins do disposto no art. 27 do Decreto federal nº 9.109, de 2017, poderão ser consideradas como medidas de compensação financeira:

I – extinção ou bloqueio de cargos efetivos que tenham ficado vagos após a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal;

II – extinção ou redução de bonificações na forma de auxílios e benefícios para servidores e empregados públicos que sejam pagos por meio de contratos de gestão;

III – extinção de empresas estatais dependentes, fundações e autarquias;

IV – privatização de empresas estatais;

V – concessão de serviços públicos;

VI – redução de incentivos e benefícios fiscais;

VII – aumento de alíquota ou de base de cálculo tributária;

VIII – redução de gratificações, auxílios e benefícios;

IX – redução de cargos em comissão;

X – revisão de contratos, com vistas à redução de despesas;

XI - venda da folha de pagamento;

XII - aumento da idade mínima ou extinção da isenção de IPVA;

XIII - venda de ativos.

§ 1º O bloqueio de cargos, conforme disposto no inciso I, deverá ser realizado por meio de Decreto do Governador do Estado, que listará os cargos a serem bloqueados, identificados por seus respectivos códigos unitários.

§ 2º O disposto nos incisos III a VII somente poderá ser considerado como medida de compensação caso não conste simultaneamente como parte integrante de medida de ajuste fiscal no Plano de Recuperação Fiscal vigente homologado.

§ 3º Despesa de caráter continuado deverá ser compensada com redução de outra despesa de caráter continuado ou aumento de receita permanente.

§ 4º O disposto no inciso X somente poderá ser considerado como medida de compensação se o Estado dispuser de sistema de gestão de contrato em que se tenham as informações de todos os contratos em execução, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. Número do contrato
- II. Objeto do contrato
- III. Valor da despesa mensal e anual
- IV. Vigência
- V. Data inicial da assinatura do contrato
- VI. Informações sobre a natureza da despesa contratada
- VII. Contratada
- VIII. Relatório resumido de gestão com a despesa global dos contratos
- IX. Informações se houve prorrogação e por quanto tempo o contrato foi prorrogado
- X. Informações de contratos para todos os órgãos e poderes
- XI. Acompanhamento da execução orçamentária dos contratos.

Art. 2º Não será considerada como medida compensatória:

I – receita realizada acima ou despesa executada abaixo do previsto pelo Plano de Recuperação Fiscal, caso não haja equilíbrio global orçamentário;

II – impacto superior de medidas de ajuste estabelecidas no Plano vigente homologado;

III – poupança decorrente de medida executada anteriormente ao ato que deu origem à violação da vedação ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

IV – realização de despesa abaixo da despesa aprovada no orçamento estadual aprovado.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, ... de ... de 2019.

Membros do Conselho de Supervisão

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi

Conselheira

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira

Conselheiro

Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes

Conselheira